

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1617/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 001/2026 – ADM

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, carnes, frios, embutidos e derivados do leite.

1 – Relatório

Submete-se à análise jurídica o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2026 – ADM, bem como seus anexos, incluindo Termo de Referência, minuta da Ata de Registro de Preços e minuta contratual, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa destinada ao fornecimento de gêneros alimentícios, carnes, frios, embutidos e derivados do leite, destinados ao atendimento da Secretaria Executiva de Gestão, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.

O procedimento adota a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço por item, mediante Sistema de Registro de Preços, com previsão de participação por itens e reserva de cota de até 25% para microempresas e empresas de pequeno porte.

É o relatório.

2 – Análise Jurídica

A contratação pretendida envolve a aquisição de bens comuns, consistentes em gêneros alimentícios e produtos correlatos, cujos padrões de desempenho, qualidade e especificações podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório e em seus anexos.

Dessa forma, mostra-se juridicamente adequada a adoção da modalidade pregão, em formato eletrônico, por se tratar de objeto comum e usualmente disponível no mercado. O critério de julgamento pelo menor preço por item também se apresenta compatível com a natureza da contratação, pois favorece a ampla competitividade, permite a obtenção da proposta mais vantajosa para cada item licitado e evita eventual restrição decorrente de julgamento global ou por lote.

O Sistema de Registro de Preços igualmente se revela pertinente ao caso concreto, considerando que o objeto será fornecido de forma futura, eventual e parcelada, conforme as necessidades da Administração. A adoção do registro de preços contribui para o planejamento das aquisições, a racionalização das despesas públicas e a manutenção do atendimento regular das demandas administrativas, especialmente em razão da participação de diferentes secretarias e fundos municipais.

O edital apresenta descrição suficiente do objeto, indicação do valor estimado, forma de participação, critérios de julgamento, regras de apresentação de propostas, fase de lances, habilitação, recursos, adjudicação, homologação, assinatura da ata, formalização contratual, pagamento, fiscalização, sanções e demais condições de execução. Tais elementos demonstram que o instrumento convocatório possui estrutura adequada e atende, em sua essência, aos princípios da legalidade, planejamento, vinculação ao edital, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa.

As exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica mostram-se, em linhas gerais, compatíveis com o objeto licitado. Em especial, a exigência de alvará sanitário, alvará de funcionamento e comprovação de aptidão técnica revela pertinência com o fornecimento de gêneros alimentícios, tendo em vista a necessidade de garantir condições mínimas de higiene, armazenamento, transporte, conservação e qualidade dos produtos.

Também se verifica que o edital assegura tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, com previsão de cota reservada, empate ficto e possibilidade de regularização fiscal tardia, em conformidade com a política de incentivo à participação dessas empresas nas contratações públicas.

Quanto à minuta da Ata de Registro de Preços e à minuta contratual, observa-se que os instrumentos apresentam as cláusulas essenciais à futura contratação, disciplinando vigência, obrigações das partes, condições de fornecimento, fiscalização, pagamento, sanções, manutenção das condições de habilitação e demais regras necessárias à execução do objeto.

No exame do edital e de seus anexos, não se identificam falhas relevantes, erros crassos ou inconsistências substanciais capazes de ensejar impugnação procedente ou comprometer a validade do certame.

Eventuais impropriedades formais, como ajustes de redação, pequenas inconsistências de numeração, remissões internas, duplicidades textuais ou campos pendentes de preenchimento definitivo, possuem natureza meramente material e sanável, não afetando a essência do procedimento nem a compreensão do objeto pelos interessados.

Tais ocorrências, quando existentes, não têm força suficiente para restringir a competitividade, comprometer o julgamento objetivo, prejudicar a formulação das propostas ou violar a isonomia entre os licitantes. Tratam-se de aspectos formais que podem ser corrigidos ou conferidos pela Administração no curso regular da instrução, especialmente antes da publicação definitiva ou da fase externa do certame, sem necessidade de invalidação do procedimento.

Importa destacar que a análise jurídica não substitui a avaliação técnica da área demandante quanto aos quantitativos, especificações, formação de preços, necessidade administrativa e compatibilidade do objeto com a demanda pública. Tais elementos competem aos setores técnicos responsáveis, presumindo-se, para fins deste parecer, que foram regularmente elaborados e devidamente justificados nos autos.

Assim, sob o ponto de vista jurídico-formal, o edital e seus anexos apresentam conformidade suficiente com a Lei nº 14.133/2021, não havendo impedimento ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

3 – Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela regularidade jurídica do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2026 – ADM, de seus anexos, da minuta da Ata de Registro de Preços e da minuta contratual, entendendo-se que o procedimento está apto ao regular prosseguimento e execução da fase externa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se que o edital apresenta estrutura adequada, objeto suficientemente definido, modalidade compatível, critério de julgamento juridicamente apropriado, exigências de habilitação proporcionais ao objeto e regras suficientes para assegurar a competitividade, a isonomia, a transparência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Eventuais apontamentos formais identificados possuem natureza de erros meramente materiais, sanáveis e não invalidantes, não configurando vícios graves, erros crassos ou inconsistências capazes de



comprometer a legalidade do certame ou ensejar impugnação procedente.

Assim, este parecer é favorável ao prosseguimento do processo licitatório, com a recomendação apenas de conferência final dos campos editáveis, datas, numeração, remissões internas e demais aspectos formais antes da publicação ou prática dos atos subsequentes.

É o parecer.

Palmeirópolis – TO, 18 de maio de 2026

Edilson da Costa Brito
OAB-GO 25.617